

OBJETO: 0061/2025**SETOR INTERESSADO:** CAAS

EMENTA: CONSULTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA AVALIAÇÃO DO TERRENO E DAS BENFEITORIAS DA SEDE DA SERGAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 30, II, DA LEI 13.303/2016, BEM COMO DO ART. 124, I, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS (RILC), PUBLICADO NO DOE EM 04/09/2018. POSSIBILIDADE.

Tratam os presentes autos de processo administrativo denominado PC 0061/2025, por meio do qual a Assessoria de Licitação de Contratos da SERGAS questiona a esta assessoria jurídica a respeito da legalidade da contratação de serviços para avaliação do terreno e das benfeitorias da sede da SERGAS.

De acordo com a justificativa apresentada, “A contratação da empresa ROLLEMBERG GOIS ENGENHARIA LTDA. visa à elaboração de laudo de avaliação do imóvel da SERGAS, localizado em Aracaju/se. Trata-se de serviço técnico especializado, com natureza singular, que exige conhecimento específico em engenharia de avaliações, conforme as normas da ABNT. O engenheiro responsável, Fred Rollemberg Gois, possui mais de 40 anos de experiência, com certificação “AA” pelo IBAPE, sendo o único em Sergipe com tal qualificação. A proposta inclui métodos científicos de cálculo, vistoria técnica, análise de mercado e emissão de ART. A contratação direta por inexigibilidade de licitação é amparada pelo art. 32, inciso ii, da lei nº 13.303/2016, que rege as estatais, e se justifica pela notória especialização do profissional e inviabilidade de competição. A escolha é técnica, legal e garante eficiência à contratação pública.”.

É o relatório, passo a opinar.

Preliminarmente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no aspecto econômico, quer no aspecto administrativo.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República prescreve que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Licitação é procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar as propostas mais vantajosas para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes¹.

A Lei 13.303/2016, ao regulamentar o art. 173, §1º, III, da Constituição da República, estabeleceu normas específicas de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

De acordo com o artigo 28 desta Lei, a celebração de contratos com terceiros nas Empresas Estatais deve ser, necessariamente, precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação².

Isso significa, muito precisamente, que a licitação é a regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra, são os casos em que a licitação é legalmente dispensável (artigo 29 da Lei 13.303/2016)³ ou inexigível (artigo 30 da Lei 13.303/2016)⁴. Contratação direta é a contratação realizada sem licitação, em situações excepcionais expressamente previstas em lei.

Em análise dos presentes autos, percebemos se tratar de procedimento interno no qual a SERGAS pretende realizar contratação de serviços para avaliação do terreno e das benfeitorias da sua sede.

¹ ART. 31. DA LEI 13.303/2016. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

² Art. 28 DA LEI 13.303/2016. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

³ Art. 29 DA LEI 13.303/2016. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

⁴ Art. 30 DA LEI 13.303/2016. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...);

Conforme se depreende dos autos, percebe-se, pois, que a situação se enquadra no que dispõe o artigo 30, II, da Lei 13.303/2016, que trata das hipóteses de inexigibilidade:

Art. 30. **A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

O que se verifica do presente procedimento administrativo é a subsunção do objeto da contratação pretendida à previsão legal contida no artigo 30, II, da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016).

Conforme se extrai dos autos, o engenheiro responsável pelos trabalhos, **Fred Rollemberg Gois**, possui destacada qualificação técnica, conforme comprova seu currículo: formação em Engenharia Civil, múltiplas pós-graduações na área, experiência de mais de 40 anos em avaliações e perícias, atuação em mais de 4.300 laudos e 1.700 processos judiciais como perito ou assistente técnico, além de possuir **Qualificação “AA” em Engenharia de Avaliações concedida pelo IBAPE** — Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, sendo o único profissional com essa certificação no Estado de Sergipe.

Além disso, conforme justificativa apresentada, o serviço proposto é de natureza **intelectual e singular**, pois requer conhecimento técnico-científico apurado, domínio de métodos complexos de avaliação, experiência consolidada na área e a aplicação de técnicas de regressão estatística e tratamento de dados conforme normativas específicas, não sendo viável a competição entre fornecedores.

Dessa forma, considerando a complexidade do serviço, a especialização comprovada da empresa e do profissional, a natureza singular do objeto e a necessidade de observância de critérios técnicos e legais, **é juridicamente admissível e tecnicamente recomendada a contratação direta da empresa Rollemberg Gois Engenharia Ltda. por inexigibilidade de licitação.**

Apesar do permissivo legal de contratação direta por inexigibilidade, recomenda-se a instrução do procedimento de dispensa de licitação com justificativa, reduzindo a termo as razões da contratação e da escolha de eventual contratado. Tal medida visa a cumprir o procedimento justificante exigido por lei para as contratações diretas (por dispensa ou inexigibilidade).

Por fim, mas não menos importante, ressalto que, para contratar, ainda que por inexigibilidade, é necessário que a empresa contratada faça prova de inscrição no **Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)** bem como prova de regularidade com o **INSS** e o **FGTS**, em homenagem ao que determina o art.195, §3º, da CF/885 bem como do art.42 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SERGAS⁶.

Diante de tudo o que foi exposto, abstendo-se da análise sobre o mérito das aquisições em seus aspectos “MATERIAIS” e “CUSTOS”, opino pela legalidade da contratação, conforme justificativa presente no PC 0061/2025, por inexigibilidade, com fundamento nos artigos. 37, XXI, da CF/88 e art. 30, II, da Lei 13.303/2016.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 03 de abril de 2025

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:
Italo Vicente Reis Pereira
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 112

5 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

6 Art. 42 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme o caso;

II – Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 572C-7511-1944-6329

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 03/04/2025 08:24:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/572C-7511-1944-6329>